

**ACÓRDÃO Nº 26.516, DE 31/03/2015**

Processo nº 130022011-00  
Origem: Câmara Municipal de Barcarena  
Assunto: Prestação de Contas de 2011  
Responsável: Luiz Costa Leão  
Relatora: Auditora Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)  
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Barcarena. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 93 a 108 dos autos.  
Decisão: I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Luiz Costa Leão, Presidente da Câmara Municipal de Barcarena, no exercício de 2011, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA;  
II - Imputar débito ao Ordenador, com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, para ressarcimento aos cofres municipais dos seguintes valores, devidamente atualizados:  
a) R\$-11.209,75 (onze mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao montante lançado na conta "Agente Ordenador";  
b) R\$-211.300,00 (duzentos e onze mil e trezentos reais), referente ao pagamento de diárias sem envio de esclarecimentos indispensáveis ao exercício do controle externo e, por conseguinte, sem comprovação de conformidade com o ato fixador;  
III - Aplicar ao responsável multas, que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias:  
a) Aos Cofres Municipais:  
- R\$-17.830,60 (dezesete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, Inciso I e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000;  
b) Ao FUMREAP:  
b.1) com fundamento no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012:  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade em processos licitatórios;  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência de processos licitatórios;  
b.2) com fundamento no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento do Art. 29-A, da Constituição Federal;  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em razão da Apropriação Indébita dos encargos previdenciários descontados dos servidores;  
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), em razão do não encaminhamento da relação de incorporação de bens móveis adquiridos no exercício;  
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em razão da remessa intempestiva dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno;  
IV - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.521, DE 31/03/2015**

Processo nº 832042007-00 (201317588-00)  
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu  
Assunto: Prestação de Contas de 2007  
Responsável: Ana Célia Campos Rodrigues  
Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)  
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Tomé-Açu. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 173 a 176 dos autos.  
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Ana Célia Campos Rodrigues, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 084/2012, devendo a citada Ordenadora de Despesas recolher aos cofres públicos, os seguintes valores:  
1. Recolhimento R\$-100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente, referente à conta Agente Ordenador;  
2. Multas com fundamento no Art. 57, da LC nº 84/2012:  
2.1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$-4.745,07) e a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (R\$-3.728,03), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;  
2.2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no envio de processo licitatório, no montante de R\$-105.463,40, inobservando o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.522, DE 31/03/2015**

Processo nº 744372010-00 (201103701-00)  
Origem: FUNDEB de São Caetano de Odivelas  
Assunto: Prestação de Contas de 2010  
Responsável: Érica Gonçalves Rendeiro  
Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)  
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 96 a 98 dos autos.  
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de São Caetano de Odivelas, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Érica Gonçalves Rendeiro, com fulcro no Art. 32, III "c", da Lei Complementar nº 084/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas:  
1) R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pela ausência dos processos licitatórios, em afronta ao Art. 27, XXI, da Constituição Federal c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;  
2) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas d 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art. 283, IV, do RITCM/PA;  
3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas superior ao crédito orçamentário autorizado, descumprindo o Art. 167, Inciso II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64;  
4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e incorreta apropriação das Obrigações Patronais ao INSS, na forma do Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;  
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.599, DE 14/04/2015**

Processo nº 662042009-00 (201010618-00)  
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra  
Assunto: Prestação de Contas de 2009  
Responsável: Cirlene Oliveira de Araújo  
Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)  
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Salvaterra. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 98 a 102 dos autos.  
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Cirlene Oliveira de Araújo, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012-LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento, a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, dos seguintes valores:  
1) R\$-9.000,00 (nove mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;  
2) R\$-3.500,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;  
3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores e incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao INSS, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;  
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.620, DE 16/04/2015**

Processo nº 410022005-00  
Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata  
Assunto: Prestação de Contas de 2005  
Responsável: Ferdinando Lopes Braga  
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves  
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2005. Pela Irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 48 a 54 dos autos.  
Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Ferdinando Lopes Braga, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a

importância de R\$-198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), referente aos recursos transferidos para o Legislativo, dos quais não prestou contas a este Tribunal;  
II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha, nos termos do Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, a multa de R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), equivalente a 15% dos seus vencimentos anuais, calculados com base nos valores fixados pela RESOLUÇÃO Nº 001/2000 (Ato Fixador da Legislatura 2001/2004, cadastrado neste TCM, através da RESOLUÇÃO Nº 7.999/TCM), posto que não foi encaminhado o ato fixador dos subsídios dos Edis, para a legislatura 2005/2008, conforme consta da Informação nº 100/2010-AUDITORA ADRIANA OLIVEIRA/CONTROLADORIA, que trata da análise do exercício de 2006, da Câmara Municipal de Magalhães Barata (Processo nº 410022006-00);  
III - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, nos termos do Art. 120-B, §2º, do RI/TCM, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa da documentação de prestação de contas do exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;  
IV - Determinar, com base no Art. 59, da Lei Complementar nº 25/94, que o Sr. Ferdinando Lopes Braga seja inabilitado para o exercício de cargo público de provimento em comissão ou função de confiança da administração municipal, pelo período de 08 (oito) anos;  
V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

**ACÓRDÃO Nº 26.637, DE 23/04/2015**

Processo nº 1020022007-00  
Origem: Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia  
Assunto: Prestação de Contas de 2007  
Responsável: Sabino Fernandes Vieira  
Relator: Conselheiro Sérgio Leão  
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 166 a 169 dos autos.  
Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sabino Fernandes Vieira, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, o valor de R\$-8.652,04 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), lançado à conta Agente Ordenador, bem como o montante de R\$-8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente a 30% da remuneração recebida no exercício, a título de multa, fundamentada no §1º, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal;  
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.645, DE 23/04/2015**

Processo nº 1330042000-00  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Cachoeira do Piriá - IPASECAP  
Assunto: Prestação de Contas de 2008  
Responsável: Adalberto da Costa Pontes  
Relator: Conselheiro Sérgio Leão  
EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Cachoeira do Piriá - IPASECAP. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 54 a 57 dos autos.  
Decisão: I - Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Cachoeira do Piriá - IPASECAP, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Adalberto da Costa Pontes, ante as falhas apontadas no voto do Relator;  
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.658, DE 28/04/2015**

Processo nº 1290032008-00  
Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Vitória do Xingu  
Assunto: Prestação de Contas de 2008  
Responsável: Marines Cunha Mendonça Simas  
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)  
EMENTA: Prestação de Contas. FME e FUNDEB de Vitória do Xingu. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão